

UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

SEMANA DA CONTABILIDADE: ALMINO ROCHA
PALESTRANTES: Anderson Vasconcelos Araujo e Meiry Jane
ORIENTADOR(A): Roberta Michelle Silva

**CONHECIMENTOS
BANCÁRIOS:
TÍTULOS DE CRÉDITO**

CONCEITO E ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Título de crédito genericamente expressando, é um documento que tem como objetivo representar um crédito relativo a uma transação específica de mercado, facilitando desta forma a sua circulação entre diversos titulares distintos, substituindo num dado momento a moeda corrente ou dinheiro em espécie, além de garantir a segurança da transação.

Considerando suas principais características e o que melhor expressa a doutrina, podemos conceituar título de crédito como um documento representativo do direito de crédito pecuniário que nele se contém e que pode ser executado por si mesmo, de forma literal e autônoma, independentemente de qualquer outro negócio jurídico subjacente ou subentendido, bastando que preencha os requisitos legais.

Os títulos de crédito são de fundamental importância para os negócios, haja vista que promovem e facilitam a circulação de créditos e dos respectivos valores a estes inerentes, além de propiciar segurança circulação de valores.

Ressaltamos ainda sobre os títulos crédito que é fundamental o entendimento de que um título de crédito é um documento representativo de um direito de crédito e não propriamente originário deste, mesmo porque a existência de um direito de crédito não implica necessariamente na criação de um título, enquanto que ao contrário, a existência de um título de crédito, exige obrigatoriamente a existência anterior de um direito de crédito a ser representado formalmente pelo respectivo título.

A origem de uma obrigação representada por um título de crédito pode ser:

- a) Extra cambial, que é o caso, por exemplo, de uma pessoa que pede emprestado um computador a um amigo e o devolve com defeito, decorrente do mau uso. Neste caso, a pessoa ao assumir a culpa, e sendo a importância devidamente quantificada, pode ter o valor da obrigação de pagar, representado pela assinatura de um cheque ou uma nota promissória;
- b) Contrato de compra e venda ou mútuo, etc., no qual consta o valor da obrigação a ser cumprida;
- c) Cambial, que é o caso do avalista de uma nota promissória;

Dentre as principais características ou atributos que possuem os títulos de crédito, que lhes dão agilidade e garantia, são:

- Negociabilidade representada pela facilidade de circulação do crédito que o título representa. Assim, um título de crédito pode ser transferido mediante endosso

(assinatura no verso do título, podendo o endosso, ser em preto quando declara o nome do beneficiado, e em branco quando não o faz).

- Executividade representativa da garantia de cobrança mais ágil quando o credor resolve recorrer ao judiciário visando à satisfação do crédito. A executividade assegura uma maior eficiência para a cobrança do crédito representado.

Existem dezenas de espécies de títulos de crédito no Brasil, todos eles regulados por legislação específica. Para os propósitos deste breve estudo, vamos apresentar as principais modalidades que garantem a grande maioria das operações de crédito no mercado brasileiro. São eles:

- a) letra de câmbio;
- b) nota promissória;
- c) cheque;
- d) duplicata

1.1. AS CARACTERÍSTICAS OU PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Os títulos de crédito nas suas mais variadas espécies guardam em si três características fundamentais, quais sejam:

1.1.1. Cartularidade

A cartularidade é a característica do título que tem por base sua existência física ou equivalente, ou seja, o título tem que existir na sua essência como elemento efetivo e representativo do crédito. Assim, um título de crédito existe enquanto existir a sua cártula, ou seja, enquanto existir o próprio título impresso, não sendo admitido inclusive cópia para efeitos de execução da dívida. Daí decorre o axioma jurídico de que "o que não está no título não está no mundo".

Exceções: Lei das Duplicatas e a evolução da informática com a criação de títulos de créditos não-cartularizados.

Lei 5474/68 - Dispõe sobre as Duplicatas e dá outras Providências:

ART.15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicada será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

- a) haja sido protestada;
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria;
- c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos artigos 7 e 8 desta Lei.

§ 1º Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

1.1.2. Autonomia

A autonomia representa a independência das obrigações vinculadas a um mesmo título, ou seja, com a autonomia tem-se a desvinculação do título de crédito em relação ao negócio jurídico que motivou a sua criação.

A autonomia gera direitos autônomos no campo processual. O título de crédito, uma vez colocado em circulação, mediante a sua transferência para um terceiro de boa-fé, o título se desvincula do negócio concreto que o originou, como forma de proteger tal terceiro de boa-fé e conferir segurança jurídica à circulação do crédito pelo título representado.

1.1.3. Literalidade

A literalidade carrega em si a formalidade e o rigor do que deve estar expresso no título de crédito, pois representa o conteúdo escrito no próprio documento. Só tem valor jurídico-cambial o efetivo escrito no título de crédito original, explicitando assim, de forma literal, a obrigação por ele representada.

Em decorrência da literalidade, o devedor tem a garantia de que até à data do vencimento, não lhe será exigido obrigação cambiária em valor superior ao que está literalmente expresso documentalmente. Por outro lado, o credor tem a garantia de que o devedor, na data aprazada, lhe pagará a efetiva quantia expressa no título de crédito, sob pena de incorrer em obrigações adicionais, a exemplo de juros, multa e honorários advocatícios.

Destacamos ainda que em virtude da literalidade, a quitação de um título deverá está expressa no próprio título de crédito. Assim como o aval só terá efeito jurídico-cambial se estiver assinado no próprio título.

1.2. A NOTA PROMISSÓRIA

A nota promissória é um título de crédito emitido pelo devedor, sob a forma de promessa de pagamento, a determinada pessoa, de certa quantia em certa data. A nota promissória, portanto, é uma promessa direta e unilateral de pagamento, à vista ou a prazo, efetuada, em caráter solene, pelo promitente-devedor ao promissário-credor.

Regulam o tema, o Decreto n. 2.044 de 31/12/1908, que define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais, e o Decreto n. 57.663 de 24/01/1966, que promulga as convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.

Figuram como partes na nota promissória: o subscriptor ou promitente-devedor e o beneficiário ou promissário-credor. Na nota promissória o que existe é uma promessa de pagamento. Sendo esta promessa uma declaração unilateral do promitente-devedor, não há, portanto, necessidade de aceite, cuja manifestação e ciência da dívida já é feita implicitamente no ato da promessa unilateral.

A nota promissória constitui um título abstrato, haja vista que a sua emissão não exige causa legal específica, não necessitando, portanto, a indicação expressa do motivo que lhe deu origem.

Na nota promissória, diferente do que ocorre com a letra de câmbio, não há o que se falar em saque, mas em emissão do título. O emitente do título se obriga, originária e diretamente, para com o tomador ou beneficiário. Assim, o promitente-devedor assume na nota promissória uma incondicional promessa de pagamento.

A Lei Uniforme apresenta, em seu artigo 75, os requisitos essenciais necessários à plena validade de uma nota promissória. São eles:

- a) a denominação "nota promissória".
- b) promessa solene e direta de pagamento.
- c) nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga (promissário-credor).
- d) indicação da data de emissão da nota promissória.
- e) assinatura do emitente (subscriptor ou promitente-devedor).

Além dos requisitos essenciais acima elencados, a Lei Uniforme considera como requisitos não-essenciais: (antigo 76):

- a) data de vencimento do título (na sua ausência o título é pagável à vista).
- b) lugar de pagamento da nota promissória (quando o título não especificar o lugar de seu pagamento, deve ser considerado como tal o lugar de sua emissão).
- c) lugar de emissão.

Na falta de pagamento da nota promissória o credor poderá promover o protesto do título. Observe que na nota promissória não há protesto por falta de aceite, somente por falta de pagamento, até porque não há o aceite neste tipo de título de crédito.

Quanto aos prazos para a propositura de ação executiva baseada na nota promissória, o credor terá que observar os seguintes prazos prescricionais:

- a) em 03 (três) anos a contar do vencimento do título, para o exercício do direito de crédito contra o promitente-devedor e seu avalista.
- b) em 01 (um) ano a contar do protesto efetuado dentro dos prazos legais, para o exercício da competente ação executiva contra os endossantes e seus respectivos avalistas.
- c) em 06 (seis) meses, a contar do dia em que o endossante efetuou o pagamento do título ou em que ele próprio foi demandado para o seu pagamento, para a propositura de ações executivas dos endossantes, uns contra os outros, e de endossante contra o promitente-devedor.

1.3. O CHEQUE

A definição para cheque pode ser dada como sendo uma ordem incondicional de pagamento à vista, dada por uma pessoa física ou jurídica, denominada de sacador, contra o banco onde tem fundos, denominado de sacado, para que pague ao credor, tomador ou beneficiário a importância nele escrita. O cheque está disciplinado pela Lei n. 7.357, de 02 setembro de 1985, denominada de Lei do Cheque.

No cheque temos três partes envolvidas:

- a) o emitente, passador ou sacador que é o titular de conta-corrente junto a um banco (instituição financeira);
- b) o sacado que é o banco (instituição financeira) que dispõe dos recursos do sacador e que está obrigado a cumprir a ordem do emitente, dentro dos limites de seus fundos;
- c) o tomador ou beneficiário que é a pessoa em favor de quem o cheque deve ser pago ou creditado em sua conta.

O cheque, embora seja uma ordem de pagamento à vista, não comporta aceite, haja vista já possuir a assinatura do emitente (aceite implícito), que é a pessoa devedora da operação que está sendo paga pelo cheque.

Destacamos que no cheque, o sacado não é o devedor, apenas está obrigado a acatar a ordem de pagamento feita pelo emitente, lembrando ainda que nos termos do disposto na legislação (Lei do Cheque, artigo 32 e seu parágrafo), o cheque é pagável à vista, considerando-se como não-escrita qualquer menção em contrário. Assim, o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

A Lei do Cheque em seu artigo 1º estabelece os requisitos essenciais para a validade do cheque. São eles:

- a) a denominação "cheque" inscrita no contexto do título é expressa na língua em que este é redigido;
- b) a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- c) o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- d) a indicação do lugar de pagamento;
- e) a indicação da data e do lugar de emissão;
- f) a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

O cheque tem prazo para sua apresentação junto ao banco sacado, sendo este prazo diferenciado, dependendo da praça de emissão. Assim, pelo artigo 33 da Lei n. 7.357/85, o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

O beneficiário ou credor que não apresentar o cheque ao banco sacado, dentro do tempo hábil, incorre em duas conseqüências:

- a) perda do direito à propositura de ação executiva contra os endossantes e seus respectivos avalistas no cheque;
- b) perda do direito à propositura de ação executiva contra o emissor do cheque.

Embora o cheque seja uma ordem de pagamento à vista junto ao banco sacado, o pagamento, entretanto, pode ser suscitado, mediante as seguintes circunstâncias:

- a) Revogação ou contra-ordem. Neste caso somente pode ser realizada pelo emitente do cheque, nos termos do artigo 35 da Lei do Cheque, através de contra-ordem dada por

aviso epistolar (comunicação escrita dirigida ao banco sacado) ou por via judicial ou extrajudicial, com razões motivadoras do ato, e somente produz efeitos depois de decorrido prazo de apresentação do cheque;

b) Oposição ou sustação. Nesta hipótese, pode ser realizada pelo emitente ou credor (portador legitimado), nos termos do artigo 36 da Lei do Cheque, mesmo durante o prazo de apresentação, por meio de sustação de pagamento do cheque manifestada por escrito ao banco sacado e fundada em relevante razão de direito.

Ressaltamos, porém, que por determinação legal, deve-se observar que a revogação ou sustação se excluem reciprocamente, de modo que, adotada uma via, não pode ser posteriormente adotada outra, não cabendo, em nenhuma hipótese ao sacado avaliar a relevância das razões invocadas para a recusa do pagamento.

AVAL E FIANÇA

Fiança:

As origens da fiança remontam o direito romano onde se desenvolveu sob as formas de *sponsio*, *fideipromisso* e *efideiussio*, sendo o último do *jus gentium* e os dois primeiros do *jus civile*. No passado o fiador era considerado como devedor solidário e, apenas com o código de Justiniano se reconheceu sua qualidade de subsidiário que permanece até os dias atuais, salvo estipulação em contrário.

A fiança é contrato unilateral acessório a obrigação, em tese o fiador se obriga ao credor sem exigir nada em troca, porém nada impede que exista remuneração como na fiança bancária, nos quais os bancos assinam termos de responsabilidade em favor de seus clientes. Caso o devedor principal torne se insolvente, e apenas neste caso, o fiador torna se responsável, e caso ele cumpra obrigação que garante, tem em seu favor a possibilidade de ajuizar ação de regresso contra devedor principal, ou seja, o banco nunca perde.

A fiança encontra se regulada nos artigos 818 a 839 do C.C./02, e sua natureza é simples, é contrato acessório pelo qual o fiador garante subsidiariamente adimplemento da obrigação principal, caso o devedor não a cumpra. A fiança pode ser legal, judicial, contratual ou convencional, a fiança contratual como é acessória se o contrato principal é nulo, ela também o será.

Podem ser fiadores todos aqueles maiores e emancipados com direito a livre disposição de seus bens, a outorga uxória (ou marital) é obrigatória, e caso não seja suprida pelo juiz, torna o ato anulável (podendo ser argüida somente pelo cônjuge que não autorizou ou ser decretada de ofício), esta nulidade.

Ainda é válido citar sobre os efeitos da fiança que quando a fiança exceder ou for mais onerosa que o valor da dívida principal, não valerá se não no limite da obrigação afiançada (art.823CC), quando o fiador ficar insolvente ou incapaz, o devedor é obrigado a substituí-lo (art.826 CC) se anuiu com tal fiança.

O benefício de ordem é a garantia de que o fiador só será acionado uma vez que haja descumprimento da obrigação principal pelo devedor principal. A exoneração da fiança, segundo o art. 835CC, pode se exonerar o fiador ficando obrigado apenas após 60 dias da notificação ao credor.

A extinção da fiança ocorre com a extinção do contrato principal, ou por liberação do fiador, ou por motivos inerentes a sua própria natureza (definidos no art.838 CC), como a moratória do credor ao devedor ou a dação em pagamento.

Além da fiança feita entre civis existem as modalidades de fiança atualmente oferecidas no mercado que são a fiança bancária e o seguro fiança. A fiança bancária é um compromisso pelo qual uma instituição financeira garante o cumprimento de obrigação de seus clientes, enquanto o seguro fiança, regulado pela lei do inquilinato (8245/91), consiste no pagamento de determinada quantia a uma seguradora que garante ao locador que na falta do pagamento dos aluguéis e demais taxas condominiais, poderá acionar o seguro para receber.

Aval:

Sobre o aval, como já dito, seu significado jurídico é de garantia plena e solidária, prestada por terceiro(s), a favor de obrigado por letra de câmbio, nota promissória, ou título semelhante, caso o emitente, sacador ou aceitante não o possa liquidar, e seu sentido figurativo de apoio moral ou intelectual.

Segundo COELHO¹, “aval é ato cambiário pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar título de crédito, nas mesmas condições do devedor deste título (avalizado)”, segundo ZARIF “aval é a obrigação que uma pessoa assume por outra, a

fim de garantir o pagamento de um título de crédito, aquele que concede o aval se denomina avalista, e a pessoa em favor de quem é concedido se chama avalizado”. Nestes termos poderia se conceituar ainda o aval em “uma obrigação formal que decorre da simples assinatura do avalista em título de crédito, sem auferir-se sua causa e sua origem e, também, uma obrigação autônoma de qualquer outra espécie de titula”. Ainda é válido citar que o aval representa obrigação principal e direta do avalista para com o portador do título, na prática, isso quer dizer que o avalista se obriga pelo avalizando, se tornando co-credor LU art. 32.

A simples assinatura na parte da frente do título é considerado aval², desde que não trate das assinaturas do sacado e do sacador. O aval também pode ser escrito no verso do título, ou em folha anexa, mas como nestes locais a assinatura tradicionalmente é representativa do endosso esta é necessariamente ser acompanhada de termo “bom para aval” ou outro equivalente. O código civil em seus artigos 897 a 900 trata do aval, o artigo 898 preceitua que: “O aval deve ser dado no verso ou averso do próprio título”, corroborando com esta afirmação.

Na concessão do aval deve ser indicado quem é o avalizado, se houver omissão considerar-se-á que o aval foi dado em favor do sacador. O avalista é responsável pelo pagamento da dívida da mesma forma que o avalizado, isto posto, o credor, na época do vencimento, poderá optar por cobrar diretamente do avalista o seu crédito. Na hipótese do avalista quitar o débito, poderá cobrar o que pagou ao avalizado, ou daqueles que anteriormente ao aval haviam se obrigado pelo pagamento do título.

Ainda segundo o novo código, exceto no regime de separação absoluta, nem um dos cônjuges pode sem autorização do outro prestar aval, esta regra é estabelecida no artigo 1647, inciso III.

Historicamente, e devido a seu caráter comercial, o aval não deveria ser disciplinado pelo CC/02, o legislador desconfigurou o aval ao tornar necessário o consentimento do cônjuge sob risco de anulação da obrigação assumida pelo avalista, regra esta sempre aplicada ao direito civil e nunca ao comercial.

Na prática comercial este instrumento é comumente usado como garantia suplementar quando o devedor é sociedade limitada, por exemplo, geralmente se exige a assinatura de seu sócio majoritário como avalista.

Duas são as características principais do aval em relação à obrigação avalizada. A autonomia substancial e a equivalência formal, pelo fato da obrigação se autônoma e equivalente a do avalizado, embora a LU art.30 permita o aval parcial, o que discutiremos a seguir.

Da autonomia conclui-se que sua validade, eficácia e existência não estão condicionadas à obrigação avalizada. Desse modo mesmo que o avalizado fosse incapaz (e não tivesse sido devidamente representado ou assistido no momento da assunção cambial), ou se a assinatura dele fosse falsificada, estes fatos não desconstituíam ou alterariam a situação do avalista, ao passo que eventuais benefícios ao avalista também não contaminariam o avalizado.

Os co-avais ou avais simultâneos também são possíveis, porém a situação dos mesmos é diferente da solidariedade passiva do direito civil, se uma letra de cambio é cobrada, por exemplo, a um dos avalistas ele pode, em regresso, acionar os avalistas anteriores o sacador ou mesmo o avalizado a totalidade da obrigação, na solidariedade passiva não ocorre assim, já o devedor, após satisfazer obrigação por inteiro junto ao credor, tem direito de cobrar, em regresso, apenas a cota parte dos demais solidários.

Neste contexto é vital diferenciar os avais simultâneos e sucessivos, no primeiro caso os avalistas tem responsabilidade solidária entre eles e no segundo o anterior é avalista do avalista, sobre o tema esclarece a sumula 189 do STF que “consideram se avais superpostos como sucessivos”, ou seja, os simultâneos devem ser expressos (não cabe a aplicação desta sumula no caso dos cheques, nas letras de cambio e à nota promissória casos em que leis especiais mais especializadas e posteriores determinam como avalizado aquele cuja assinatura se encontra em cima).

Diferenciação:

Avais e fianças são expressões freqüentemente usadas de forma imprópria e confusa, inclusive em contratos e títulos, desta forma, é inegável que exista muita confusão para o senso comum entre estas duas figuras, todavia, e de fato, esta confusão não restringe se ao senso comum, existem aqueles que entendem que o aval

é uma espécie de fiança³, e para eles todas as regras da fiança deveriam ser aplicadas ao aval, mas a maioria os compreende como institutos completamente autônomos.

O entendimento majoritário de que a natureza jurídica do aval é absolutamente diversa da fiança é baseada não só na origem destes institutos, mas principalmente nos regramentos legais que os regem, o aval tem natureza cambiária, gera obrigação autônoma e independente, centrada no adimplemento do título de crédito e não na obrigação avalizada, e a fiança por outro lado, é obrigação acessória e dependente de outra, de natureza civil.

Mesmo afirmando que o ato civil de garantia correspondente ao aval é a fiança, COELHO cita três diferenças entre estes institutos antes do novo código: -a) o aval é autônomo em relação à obrigação avalizada, ao passo que a fiança é obrigação acessória; -b) no aval não há benefício de ordem, o avalista, mesmo que o avalizado tenha bens, deve honrar o título junto ao credor e só depois acionar o avalista, já o fiador, ao contrário, poderá indicar bens do afiançado e com isto liberar-se da obrigação assumida e; -c) no passado, o aval prestado sem autorização do cônjuge era válido, se não alcançasse a meação protegida pela lei 4121/62, enquanto na fiança sempre se exigiu a outorga uxória ou marital.

Destas diferenças teóricas conseqüências praticas são patentes, à saber: -a) a fiança é contrato previsto e inserido na legislação pelos códigos civis, enquanto o aval surgiu da pratica comercial da simples declaração de vontade do avalista; e -b) o aval deve ser lançado diretamente sobre o título e continua valendo mesmo sendo nula a obrigação do avalizado (exceto se houver vicio de forma), enquanto a fiança como contrato acessório propicia a conclusão de que se nula a obrigação do afiançado, se extingue também obrigação do fiador.

Mudanças e Divergências do Código Vigente:

Após situar, conjecturar, definir e diferenciar o aval e a fiança os problemas relacionados criados com o novo código serão discutidos, a vedação do aval parcial, a exigência da outorga uxória ou marital para a validade deste instituto e a validade dos contratos celebrados antes da vigência do NCC.

Segundo o artigo 897 do C.C. “é vedado o aval parcial”, esta vedação como informam os autores da nova lei, justifica se sob o argumento de que a execução do aval parcial oferecia dificuldades de ordem prática. É curioso também notificar que como descreve o artigo 903 do mesmo diploma “salvo disposição diversa em lei especial, regem se os títulos de crédito pelo disposto neste artigo”, ou seja, tal vedação é afastada das letras de câmbio e das notas promissórias, ampla e suficientemente reguladas pela lei uniforme, a qual em seu artigo 30 permite expressamente o aval parcial.

Uma vez que os títulos de créditos, em suas mais diversas formas, são regulados por leis especiais, recepcionadas pelo artigo 903, as determinações do código vigente pouco acrescentam a estes institutos. As normas inseridas no diploma civil tentado implantar uma nova teoria geral dos títulos de crédito, desta forma, apenas demonstraram a escassez de habilidade prática e teórica daqueles que a produziram.

Sobre a vedação do aval parcial, o próprio código atenta que as regras contidas nele são apenas uma teoria geral, e que as leis especiais estavam sendo recepcionadas, e uma vez que o aval parcial é previsto (LU art.30) ele remanesce nos casos das leis especiais, mais especializadas e recepcionadas.

Segundo a nova legislação, para uma pessoa ser fiadora ou avalista é necessária a autorização do cônjuge. Antes não era necessária a autorização para ser avalista. Caso uma instituição exija fiança ou aval nos contratos de prestação de serviços educacionais, por exemplo, os cônjuges devem assinar o contrato conjuntamente, sob pena de não validade.

A outorga uxória (da mulher) ou marital (do marido) são autorizações que um dos cônjuges dá ao outro para certos atos nos quais se exige seu consentimento, tal autorização tem o propósito de dar legitimidade à obrigação que pode onerar ou gravar os bens de um dos cônjuges, afetando o matrimônio e, mesmo que indiretamente, o patrimônio comum do casal.

Com o advento do NCC, o aval foi igualado à fiança em conflito com os critérios historicamente constituídos na distinção entre a dimensão comercial e civil dos institutos. A lei passou a considerar claramente como uma das condições de anulação da garantia a ausência da outorga do cônjuge, fazendo com que se aplique ao aval a

mesma exigência da fiança. Assim, sem a outorga, a garantia, seja de aval ou fiança, será como um todo anulável, segundo a nova determinação legal.

Antes da entrada em vigor do CC/02 já era entendimento jurisprudencial⁴ majoritário que “a meação responde por dívida quando em benefício da família” e que “em se tratando de aval do marido só presume-se prejuízo da mulher salvo se o marido for sócio da empresa avalizada”. Conjugando a afirmação do STJ de que o aval à empresa de que se é sócio é, salvo prova em contrário, em benefício da família e a afirmação de que mesmo sob a égide do código antigo “nunca se obrigou à autorização prévia a fiança da qual o outro cônjuge pudesse ter se beneficiado”⁵, conclui-se, que o aval sem autorização do cônjuge remanescerá, se em benefício da família.

A ausência da outorga do cônjuge, mesmo antes do NCC, já era causa de limitação de execução dos bens comuns do casal na medida exata da meação dos cônjuges (estatuto da mulher casada), e por analogia, aqueles que constituem união estável também se admite a exigência da outorga para a execução dos bens comuns.

Sobre os contratos celebrados antes da vigência do atual código, por se tratar de ordem pública, o NCC em seu artigo 2035, prevê que os contratos e avais celebrados antes de sua entrada em vigor passaram a ser por ele regulados a partir do dia 11 de janeiro de 2003. Assim, todos os avais que tenham sido assinados apenas por um dos cônjuges sem autorização do outro, antes da vigência do novo código, segundo a letra da lei, podem ser questionados judicialmente, restando aos interessados alegar o direito adquirido garantido constitucionalmente (CF art.5, XXXVI) em face dos princípios de ordem pública.

Um último argumento que poderia condenar novas disposições legais sobre títulos de crédito poderia ser a alegação que estes documentos, antes detentores de literalidade, cartularidade e autonomia, ao que tudo indica tendem a ser extintos, pelo menos com os atuais princípios, devido ao progresso da informática e da substituição do meio físico (papel) pelos meios magnéticos e eletrônicos no processo conhecido como “desmaterialização dos títulos de crédito”.

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

- ✓ **Títulos de Crédito.** Disponível em:
<<<http://www.webartigos.com/articles/11540/1/Os-Titulos-de-Credito/pagina1.html#ixzz1GgEUB26n>>>. Acesso em 20/03/2011.
- ✓ DECRETO Nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966 - **Lei Uniforme de Genebra.**
- ✓ LEI No 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - **Código Civil.**
- ✓ LEI No 7.357, de 02 de setembro de 1985 - **Lei do Cheque.**
- ✓ LEI Nº 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990.
- ✓ **WUILAUME**, Patrick Charles “Conceituação de Aval e Fiança - Divergências Doutrinárias” disponível em <http://www.martinsassoc.adv.br> em 07/05/04.